



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.216 - RS (2008/0046407-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELTON TABORDA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.
1. Com a reforma trazida pela Lei 9.268/96, a pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação, passou a constituir dívida de valor. Desta forma, a sua execução está a cargo da Procuradoria da Fazenda, correndo o feito pela Vara da Fazenda Pública. Assim, cumprida a pena privativa de liberdade, ou a restritiva de direitos, remanescendo o pagamento da pena de multa, é de se determinar o arquivamento da execução criminal.
2. Ordem concedida para determinar a baixa e o arquivamento do Processo de Execução Criminal n.º 86083433.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.216 - RS (2008/0046407-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELTON TABORDA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de NELTON TABORDA DA SILVA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para desconstituir a decisão que declarou extinto o Processo de Execução Criminal, determinando sua baixa e arquivamento (AE n.º 70009521063).

Noticia a impetração que o paciente cumpriu a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, qual seja, 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade. Extraiu-se a certidão referente ao pagamento da multa, que foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para que esta promovesse a execução do débito. O juízo da execução, então, declarou extinto o Processo de Execução Criminal (PEC), determinando sua baixa e arquivamento. Contra essa decisão, o *Parquet* interpôs agravo em execução, que restou provido.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, a partir do momento em que a multa foi encaminhada ao órgão competente para executá-la, o PEC deve ser extinto, uma vez que a condenação não se pode manter ativa.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para determinar a baixa e o arquivamento do Processo de Execução Criminal n.º 86083433.

A liminar foi indeferida às fls. 268-269.

As informações foram prestadas às fls. 273-298, das quais se extrai o seguinte:

A pedido do apenado, a pena de multa foi parcelada em 20 (vinte) vezes, com vencimento da primeira parcela em 27.06.2002, sendo que, após reiteradas concessões de prazo, efetuou o pagamento somente até a sexta parcela.

Em 08.05.2008, foi expedida a certidão a que alude o art. 164 da LEP para execução da pena de multa, com sua remessa à PGE.

Em 11.06.2004, a pena privativa de liberdade, substituída por prestação de serviços à comunidade, foi declarada extinta com determinação de baixa e arquivamento do PEC.

(...)

Em Correição Parcial n. (...), foi concedida a liminar nos exatos termos do pedido do Ministério Público.

Em 27.11.2007, foi determinada a reativação do PEC. (fls. 275-276).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 301-304, da lavra do Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges, opinando pelo parcial deferimento da ordem.

Por meio da petição de fl. 306, foi requerida preferência no julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 101.216 - RS (2008/0046407-6)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Com a reforma trazida pela Lei 9.268/96, a pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação, passou a constituir dívida de valor. Desta forma, a sua execução está a cargo da Procuradoria da Fazenda, correndo o feito pela Vara da Fazenda Pública. Assim, cumprida a pena privativa de liberdade, ou a restritiva de direitos, remanescendo o pagamento da pena de multa, é de se determinar o arquivamento da execução criminal.

2. Ordem concedida para determinar a baixa e o arquivamento do Processo de Execução Criminal n.º 86083433.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde diz com a regularidade da manutenção do processo de execução penal, após o cumprimento da pena restritiva de direitos, quando ainda pendente o pagamento da multa penal.

Divergem quanto a questão as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

Do ano de 2007, colhe-se o seguinte precedente da Quinta Turma, entendendo que, com o término da pena privativa de liberdade, ainda remanescendo o pagamento da multa, deve-se extinguir o processo de execução:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL.

1. Embora a multa ainda possua natureza de sanção penal, a nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante.

2. O Juízo da Execução, portanto, após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, deve extinguir o processo de execução criminal que, por óbvio, não pode subsistir indefinidamente em razão da falta de interesse da Fazenda Pública em executar a sanção pecuniária de valor irrisório.

3. Recurso desprovido.

(REsp 832.267/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 385)

Contudo, a posição que prevaleceu, mais recentemente, seguiu caminho diverso:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Não se presta a via do habeas corpus para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de locomoção do indivíduo. (Súmula nº 693/STF e Precedentes).

II - In casu, evidenciado que a pena de multa não poderá ser convertida em restrição à liberdade, não há que se falar em ameaça à liberdade de locomoção do paciente a ser sanada pela via do presente mandamus.

III - Ademais, somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal.

Writ não conhecido.

(HC 145.197/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 03/05/2010)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.

2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuído pela própria Constituição Federal, no art. 5º, XLVI, "c". Precedentes.

3. Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes.

4. Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda.

5. Recurso especial provido.

(REsp 843.296/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a Sexta Turma, por seu turno, compreende, em uníssono, que é de se extinguir o processo de execução, em tais condições:

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE VALOR A SER COBRADA POR EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com o advento da Lei nº 9.268/96, a multa criminal passou a ser considerada dívida de valor e deve ser executada por meio de execução fiscal. Dentro deste contexto não identifiquei utilidade na manutenção do processo criminal ativo, uma vez que a multa não é mais cobrada por este instrumento.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 890.967/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MULTA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não contraria o art. 51 do Código Penal a decisão que julga extinto o processo de execução penal, após cumprimento da pena de liberdade, quando o apenado ainda não adimpliu a dívida de valor oriunda da pena de multa fixada na sentença condenatória.

Precedentes.

2. Resta evidente que não há razão para se manter em aberto o processo de execução criminal, se, em seu bojo, não puder ocorrer a execução da pena de multa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 890.961/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 09/06/2008)

Pena privativa de liberdade (cumprimento integral). Punibilidade (extinção). Multa criminal (inadimplemento). Cobrança (execução fiscal). Caráter extrapenal (Lei nº 9.268/96).

1. Com o advento da Lei nº 9.268/96, a multa criminal passou a ser considerada dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, no juízo especializado para a cobrança da dívida, e não no da vara de execuções penais.

2. Com a nova redação do art. 51 do Cód. Penal, ficaram revogadas as hipóteses de conversão da multa em pena privativa de liberdade. Tal a circunstância, só se pode atribuir à multa o caráter extrapenal.

3. No caso, cumpriu-se integralmente a pena privativa. Assim, ainda que pendente de pagamento a multa, há de se declarar extinta a punibilidade penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 698.137/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 407)

Dadas as particularidades conferidas à pena de multa, com o advento da Lei 9.268/96, no meu sentir, o mais apropriado é consagrar a posição consolidada neste nobre Colegiado.

Esta Corte firmou o entendimento de que a atribuição para perseguir o pagamento da multa penal é da Procuradoria da Fazenda, e, a competência da Vara da Fazenda Pública.

Assim, por mais que, dogmaticamente, o preceito secundário não tenha sido cumprido integralmente, deve-se sensibilizar, político-criminalmente, para o fato de que todos os passos da trajetória a ser palmilhada no âmbito da Vara das Execuções Criminais foram dados. O mais, o acerto da dívida de valor, deve se dar no universo fazendário, sendo inviável, penso, manter, no juízo da execução criminal, um procedimento apenas para o aguardo do desfecho de questão cuja natureza extra-penal deflui decorre do próprio texto do art. 51 do Código Penal.

A propósito, confira-se a abalizada lição de RENÉ ARIEL DOTTI:

A orientação de que a multa criminal não perde esse caráter, devendo a sua cobrança ser promovida pelo MP cedeu passo à corrente oposta que sustenta a legitimidade da Fazenda Pública. E o argumento é simples: transitada em julgado a sentença, a multa se converte em dívida de valor e passa a sua execução a ser regulada "pelas normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" (CP, art. 51). (*Curso de Direito penal - parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 597).

Passando em revista a reforma de 1996, MIGUEL REALE JÚNIOR realça o seguinte:

Visava-se, como ficou constando da Exposição de Motivos, revigorar a pena de multa por via de procedimento adequado e infenso às dificuldades que impediam a eficácia da pena patrimonial.

Não nos apercebemos, então, dos problemas que viriam a surgir. Dando-se o caráter de dívida pública, ao se estabelecer que a multa constitui dívida de valor, surgiu o problema de a quem incumbiria efetuar a execução, se ao Ministério Público ou à Procuradoria Fiscal. (...)

Mas outra dificuldade surgiu, pois a execução de dívida à Fazenda Pública apenas era promovida apenas com relação a valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, o que tornava as mudanças na lei penal em grande parte inócuas. Tem razão LUIZ REGIS PRADO quando sugere que a pena privativa na conversão deveria ter sido substituída por pena restritiva.

O Projeto Modificativo do Sistema de Penas, em tramitação no Congresso Nacional, inova, (...). Se o condenado for insolvente, a exemplo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do previsto em várias legislações europeias, a pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, (*Instituições de Direito Penal - parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 2009, p. 399).

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar a baixa e o arquivamento do Processo de Execução Criminal n.º 86083433.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0046407-6

HC 101.216 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70009521063 70022166896 86083433

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NELTON TABORDA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário